

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL, DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

PREMIUM LAB DIAGNÓSTICOS E ASSESSORIA LABORATORIAL

LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita na CNPJ sob o nº 34.089.897/0001-93, **DIAGNÓSTICOS PASTEUR - MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita na CNPJ sob o nº 24.344.043/0001-52, **LABYOU DIAGNÓSTICOS E ASSESSORIA LABORATORIAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita na CNPJ sob o nº 35.927.550/0001-35, **MEDBRAS - SERVIÇOS MEDICOS E ESPECIALIZADOS LTDA.** sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.237.929/0001-00, **SP PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita na CNPJ sob o nº 35.034.436/0001-86, todas com principal estabelecimento e administração central na Rua Conselheiro Saraiva, nº 571, bairro de Santana, São Paulo/SP, CEP 02037-021, doravante em conjunto “PREMIUM GROUP”, por seus advogados abaixo assinados (mandato *ad judicium* incluso), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LRE), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. distribuir pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (LITISCONSÓRCIO)

De início, imperativo desde já destacar a necessidade de processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Pois bem. É notória a viabilidade do processamento da recuperação judicial por meio de consolidação processual e substancial que foram, inclusive, positivadas de forma expressa nos artigos 69-G *usque* 69-L da LRE, introduzidos pela Lei 14.112/2020.

Assim é que, uma vez comprovado que diferentes empresas atuam em grupo societário comum, é facultada a dedução do pedido de recuperação judicial sob **consolidação processual**, na forma em que preconiza o *caput* do art. 69-G da LREF.

Outrossim, desde que preenchidas no mínimo duas das quatro hipóteses previstas no art. 69-J da LREF, é possível que seja determinada a **consolidação substancial** que permite a apresentação de um único plano de recuperação judicial para equalização da integralidade do passivo que recai ao grupo econômico.

E, uma vez admitidos presentes os requisitos para aplicação da consolidação substancial então pressupõe-se, por óbvio, a aplicação concomitante da consolidação processual, haja vista que a hipótese prevista no art. 69-J da LREF implica em verdadeiro litisconsórcio ativo necessário.

Como bem esclarece MARCELO SACRAMONE:

“Nessa hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC) a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo, desde que haja a confusão entre todos e o conhecimento pelos terceiros contratantes da referida situação” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Ed. 2023, pág. 370)

Pois bem. No caso em tela, as Requerentes preenchem todas as hipóteses previstas no art. 69-J da LREF, haja vista que no caso concreto se verifica: (inciso I) existência de garantias cruzadas; (inciso II) relação de controle ou de dependência; (inciso III) identidade parcial do quadro societário; e (inciso IV) atuação conjunta no mercado, o que justifica a aplicação, de plano, da consolidação substancial no caso em tela. Senão, vejamos:

I.A – DA EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS (ART. 69-J, INCISO I)

Indubitável a existência de “garantias cruzadas” entre as empresas, uma vez que há dívidas em que uma das empresas é garantidora da outra, como se tira, por exemplo, do contrato de crédito firmado com Banco Daycoval, Banco Santander e Banco do Brasil, incluídos na relação de credores (doc.13). Confira-se trechos extraídos dos contratos:

II – EMITENTE Nome/Razão Social: MEDBRAS S. M. ESPECIALIZADOS LTDA		Endereço Eletrônico (E-mail): administração@medbras.com.br
CNPJ/CPF: 01.237.929/0001-00		

III. 1 – AVALISTA(S)			
1.Nome/Razão Social: DIAGNOSTICOS PASTEUR - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA			
CNPJ/CPF: 24.344.043/0001-52		Endereço Eletrônico (E-mail): expedicao3@smscontabil.com.br	
Endereço: R CONS SARAIVA, 571 - ANDAR 1		Cidade: SAO PAULO	CEP: 02037-021 UF: SP

2.Nome/Razão Social: SP PARTICIPACOES LTDA			
CNPJ/CPF: 35.034.436/0001-86	Endereço Eletrônico (E-mail): expedicao3@smscontabil.com.br		
Endereço: R CONS SARAIVA, 571 - ANDAR 2 SALA 3	Cidade: SAO PAULO	CEP: 02037-021	UF: SP

*Contrato Banco Santander:

2 - EMITENTE/CLIENTE	
Nome PREMIUM LAB DIAGNOSTICOS E ASSESSORIA	CPF/CNPJ 034.089.897/0001-93

3 - AVALISTA(S):			
Nome		CPF/CNPJ	
_SP PARTICIPACOES LTDA		035.034.436/0001-86	
Endereço	CEP	Cidade	UF

*Contrato Banco do Brasil:

1. EMISSOR:
Razão ou denominação social: MEDBRAS - SERVICOS MEDICOS
ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ.....: 01.237.929/0001-00 Conta Corrente: 687-4

3. AVALISTA(S):
PREMIUM LAB DIAGNOSTICOS E ASSESSORIA LABORATORIAL LTDA,
sediado(a) em RUA CONSELHEIRO SARAIVA 571 MEZANINO, SANTANA,
SÃO PAULO - SP, Cep: 02.037-021 e inscrito(a) no CNPJ sob o
nro. 34.089.897/0001-93, E-mail:

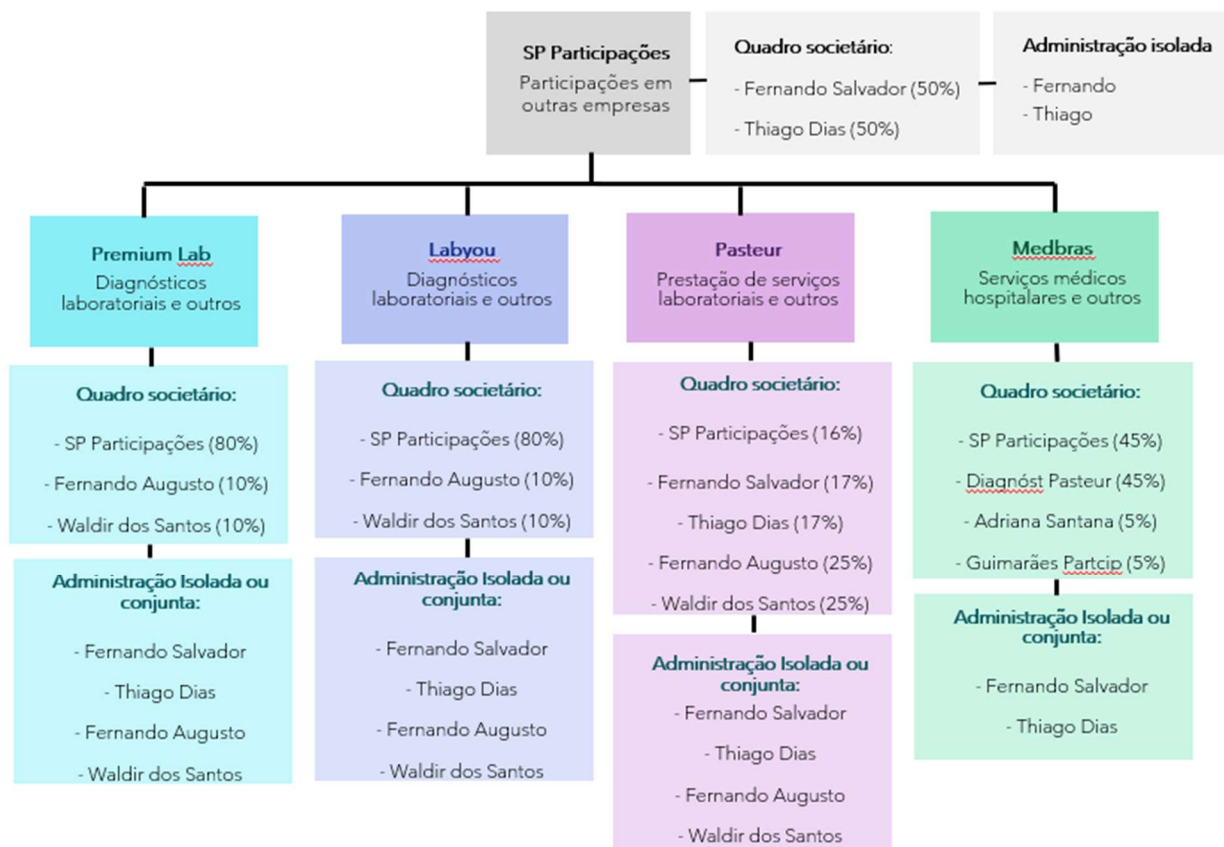
Outrossim, no caso *sub examine*, as Requerentes possuem relação de controle comum entre si, à medida em que a Requerente SP PARTICIPAÇÕES é responsável pelo controle das demais 4 Requerentes. Não à toa

que tem por objeto social justamente a exploração do ramo de participações em outras sociedades, supervisão, coordenação de empresas e consultoria de gestão empresarial. Isto é, a Requerente SP PARTICIPAÇÕES possui participação de relevância no quadro societário das demais Requerentes com forte preponderância nas deliberações sociais de cada empresa.

Mais ainda, há comunhão de administradores em todas as empresas do grupo, na medida em que os administradores da Requerente SP PARTICIPAÇÕES, também são os administradores das demais Requerentes, podendo atuar em conjunto ou isoladamente em todas elas.

Ou seja, as Requerentes constituem um grupo econômico de **fato e de direito**, nos termos extraídos dos artigos 243 e seguintes da Lei 6.404/1976, na medida em que concentram em **comunhão toda a administração e gestão** de suas operações e, também, **controle societário** reunido em **sócios e administradores comum**, o que demonstra o preenchimento da hipótese prevista no inciso II e III do art. 69-J da LREF.

Veja-se organograma societário das Requerentes:



I.C – DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO (ART. 69-J, INCISO IV)

Demais disso, é possível verificar que as Requerentes também possuem atuação conjunta no mercado, bastando uma simples leitura do objeto social de cada uma delas, para se perceber que todas exploram a mesma área da saúde de diagnósticos laboratoriais e serviços conexos. Veja-se objeto social de cada uma delas:

- *Requerente Premium Lab: exploração do ramo de atividades de diagnósticos laboratoriais, de análise clínicas, assessoria laboratorial, anatomia patológica e citológica, serviços de vacinação e imunização humana. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares. Serviços de diagnósticos por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia;*
- *Requerente Labyou Diagnósticos: exploração do ramo de atividades de diagnósticos laboratoriais, de análise clínicas, assessoria laboratorial, anatomia patológica e citológica;*
- *Requerente Diagnósticos Pasteur: prestação de serviços de assessoria e consultoria laboratorial, prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas, execução de análises laboratoriais e as emissões de seus correspondentes;*
- *Requerente Medbras Serviços: Serviços médicos hospitalares em geral, inclusive de complementação diagnóstica, terapêutica e laboratorial, sendo que referidos serviços poderão ser executados na sede da sociedade e também em hospitais e clínicas contratantes e contratadas.*
- *Requerente SP Participações: exploração do ramo de participações em outras sociedades, supervisão, coordenação de empresas e consultoria de gestão empresarial (como dito, explorando a participação societária das demais Requerentes).*

Portanto, da breve análise da documentação societária e da própria descrição fática da atividade das Requerentes, é possível concluir que todas as empresas atuam conjuntamente no mercado, funcionando como um organismo comum, interdependente e integrado na prestação de serviços de diagnóstico laboratorial a seus clientes.

Ademais, o PREMIUM GROUP tem estabelecimento principal situado na Rua Conselheiro Saraiva, nº 571, São Paulo/SP, onde são exercidas as atividades de análises clínicas, onde também está centralizada a administração de todo o grupo.

Não à toa que, consoante as razões que serão adiante expostas, denota-se que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todo o grupo, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Ou seja, apesar das personalidades jurídicas distintas, as Requerentes atuam no mercado, na prática, como um ente integrado atuando conjuntamente no segmento de diagnósticos laboratoriais, análises clínicas e serviços de saúde conexos, que revela o atendimento do requisito previsto no inciso IV do art. 69-J da LREF.

Enfim, existem “garantias cruzadas”; é um grupo societário com relação de dependência; constituído por sócios em comum e por eles administrados; e as Requerentes atuam conjuntamente num único segmento de mercado, resultando daí que a crise deflagrada que levou as Requerentes ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial clama uma solução global que contemple a totalidade do grupo, **impondo-se a consolidação substancial e processual neste feito.**

Nesse sentido, bem orienta o E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação processual. **Possibilidade de o juiz, independentemente da realização da assembleia, deferir a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LREF.** Ausência de nulidade nesse aspecto. Interconexão de operações, relações de controle, coincidência de credores e liame de receitas identificados na espécie. Preenchimento dos requisitos postos no art. 69-J da LREF. Vínculo entre as recuperandas que não se restringe a mera relação de grupo empresarial. Requisitos da consolidação processual, postos no art. 69-G, §1º da LREF, não se confundem com aqueles previstos para a consolidação substancial. Situação analisada amolda-se ao cenário de consolidação substancial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI 2085850-22.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 03/09/2023)

“Recuperação judicial. Decisão que determinou consolidação substancial de empresas devedoras, antes de realização de assembleia geral de credores Agravo de instrumento de banco credor. Possibilidade do Juiz, independentemente de realização da assembleia, proceder como feito na origem, quando presentes os requisitos legais para tanto. Art. 69-J da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, apurada, enfim, “disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas” (SHEILA C. NEDER CERZETTI) Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2077684-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

Portanto, à farta e suficiente prova documental para tanto, restam demonstrados os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da LREF, impondo-se o processamento da presente recuperação judicial, desde já, feito mediante consolidação processual e substancial, o que desde já se requer.

II – DA COMPETÊNCIA

Também não se pode deixar de firmar a competência deste R. Juízo para processar a presente recuperação judicial. E, a definição do juízo competente para processar a recuperação judicial, como é cediço, está positivada no art. 3º da Lei LREF¹ como sendo o local onde se localiza o “principal estabelecimento” do devedor.

Diante da aparente subjetividade do que venha a ser o conceito de “principal estabelecimento”, vale-se aqui do prestigiado escólio de FÁBIO ULHOA COELHO, que, de modo claro ensina que é **o local onde se concentra o maior volume de negócios**, tornando-se, assim, o mais relevante sob a ótica econômica. Confira-se:

¹ “Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária da devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico” (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, págs. 68/69) (g/n)

No mesmo sentido, é a orientação do E. TJSP sobre o tema:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de recuperação judicial realizado perante o Juízo da Comarca de Diadema, SP – Redistribuição da ação ao Juízo da Comarca de Praia Grande, sob o fundamento de que é o lugar onde se localiza a sede da devedora – Descabimento – Lei nº 11.101/2005 que determina a competência do Juízo do local onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, mas que não é necessariamente aquele onde se localiza a sua sede – Principal estabelecimento do devedor que deve ser analisado do ponto de vista econômico, qual seja aquele onde se concentra o maior volume de negócios – Precedente desta C. Câmara Especial – Impossibilidade, ademais, de declinação da competência territorial de ofício – Incidência da Súmula nº 33 do C. STJ – Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do suscitado (D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema)” (TJSP. Conflito de competência cível 0031930-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Portanto, de se inferir que o conceito de principal estabelecimento está umbilicalmente atrelado ao volume de negócios/produção da atividade empresarial, o que, *in casu*, leva a indicação deste município de São Paulo como sendo o principal estabelecimento do PREMIUM GROUP.

E, no caso em apreço, todas as Requerentes - *com exceção à LabYou que possui sede apenas contratual na Comarca do Rio de Janeiro, mas que é administrada a partir do mesmo estabelecimento central das demais Requerentes* – têm sede contratual nesta urbe, onde está localizado o centro administrativo e de negócios do PREMIUM GROUP, o que é facilmente verificável

tanto por ser o estabelecimento matriz de 4 das 5 Requerentes, como pelas evidências fáticas, já que institucionalmente o grupo se apresenta ao mercado tendo como sede o estabelecimento paulistano², com seus dados de contato e relacionamento em redes profissionais (*Linkedin*³, p. ex.).

Ademais, também do ponto de vista de relevância econômica, conclui-se que em 2023, 96,65% do total do faturamento somado das Requerentes foi gerado pelas empresas com matriz no referido estabelecimento situado na Rua Conselheiro Saraiva, confirmando-se tal local como o principal estabelecimento das empresas do PREMIUM GROUP.

Desse modo, tendo em conta que o principal estabelecimento do grupo está situado no Município de São Paulo, inconteste a competência deste R. Juízo para processamento desta recuperação judicial nos termos do art. 3º da LRE.

III – BREVE HISTÓRICO DO PREMIUM GROUP E CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O PREMIUM GROUP teve sua história iniciada nos anos 2016, objeto da visão de seus sócios fundadores de que o mercado demandava serviços de diagnóstico médico e de análises clínicas voltados principalmente ao crescente mercado da medicina dedicada ao bem estar e qualidade de vida.

Assim, o PREMIUM GROUP está há mais de 7 anos desempenhando atividades na área da saúde no segmento de serviços ambulatoriais e laboratoriais voltados ao bem estar, prestando seus serviços a inúmeras clínicas, centros de tratamento, médicos e até mesmo outros laboratórios espalhados por todo o Brasil.

Dentre suas atividades empresariais, o Grupo presta serviços de diagnósticos e análises clínicas em diversas especialidades da medicina mediante a execução de inúmeros tipos de exames, buscando prestar serviços médicos de maneira humanizada e através de colaboradores qualificados, prezando sempre pela credibilidade e satisfação de seus clientes.

É importante destacar que o segmento de atuação das Requerentes é de fundamental importância para o extrato da população que

² <https://diagnosticospasteur.com.br/analises-clinicas/contato/>

³ <https://br.linkedin.com/company/premiumgroupofc>

alcança. Vale destacar que atualmente cerca de 70% dos diagnósticos de doenças se devem aos resultados gerados pelos laboratórios de análises clínicas, ou seja, os exames laboratoriais são ferramentas de vital importância para médicos e de extrema relevância para a saúde de seus pacientes.

No desenvolvimento de suas atividades, as Requerentes buscam transmitir a seus clientes e parceiros a confiabilidade e a excelência no processamento dos serviços de saúde prestados, tendo como diferencial em relação ao mercado, a agilidade no suporte técnico e proximidade ao cliente.

E, para manutenção dessas atividades de suma relevância, as Requerentes geram atualmente por volta de 40 empregos diretos e dezenas de outros indiretos – entre diversos profissionais, sejam eles da área de saúde, como também aqueles ligados à administração, manutenção, serviços, etc., todos essenciais para o dia a dia das atividades que lhe são atinentes.

Assim, sempre pautada numa gestão responsável de seus negócios, o PREMIUM GROUP se firmou como figura de relevo no seu mercado, consolidando-se como referência no setor de saúde, notadamente nas análises clínicas voltadas à medicina do bem estar.

Uma peculiaridade das Requerentes é que seu principal modelo de negócio é de atendimento aos clientes de maneira particular, isto é, fora da rede credenciada dos convênios e seguro saúde, sendo remunerada diretamente por seus clientes particulares, ou mesmo por clientes possuidores de convênio médico, mediante reembolso assistido.

Tal modelo, amplamente utilizado no mercado de saúde nacional, permite que os pacientes possam livremente escolher e ser atendidos por médicos, clínicas e laboratórios de sua confiança – livre das amarras restritivas das redes credenciadas de seus respectivos convênios -, e possam solicitar o reembolso dos valores dos serviços prestados ao respectivo convênio/seguro, sendo também bastante comum o acerto de pagamentos a prazo, de modo a permitir que os pacientes possam receber o reembolso de seus convênios.

Vale dizer que tal modelo de negócio de prestação de serviços médicos está inteiramente de acordo com as regras editadas pela ANS,

sobretudo porque a Lei 9.656/98⁴ autoriza a livre escolha de profissionais pelos pacientes, mediante o reembolso de sua respectiva seguradora/convênio.

Ou seja, a maciça parte do faturamento das Requerentes advém desse modelo de negócio de livre escolha/reembolso, o que não poderia ser diferente, já que, atualmente, o plano de saúde está entre as três maiores necessidades da população brasileira, e mais de 50,7 milhões de pessoas possuem plano de saúde, segundo indica o balanço mensal divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) (dados referentes a junho de 2023).

Ocorre que, as operadoras de planos de saúde enfrentam notória crise no segmento de atuação, tanto que tiveram um prejuízo de cerca de R\$ 10,9 bilhões em 2022⁵, de acordo com relatório da ANS, se tratando do maior prejuízo da saúde suplementar em 20 anos. Apenas entre 2021 e 2022, as receitas dos planos de saúde cresceram 5,6%, enquanto as despesas aumentaram 11,1%.

Tal prejuízo se deu sobretudo em razão do aumento na procura de consultas, exames e procedimentos feitos pelos segurados (em parte por causa do represamento imposto pela pandemia) e pela dificuldade de repassar essa alta nos custos às mensalidades dos seguros saúde.

O crescimento da frequência de uso dos planos de saúde, o fim da limitação de consultas e sessões de terapias ambulatoriais com fonoaudiólogos, psicólogos, entre outros, o aumento do preço de insumos médicos, a obrigatoriedade de oferta de tratamentos cada vez mais caros, com doses a cifras milionárias, a ocorrência de fraudes e a judicialização, são alguns dos fatores que justificam a crise vivenciada pelo setor.

⁴ Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor

⁵ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/04/em-crise-planos-de-saude-renegociam-pagamentos-a-hospitais-e-devem-limitar-redes-e-elevar-reajustes.ghtml>

Infere-se disso, portanto, que a dificuldade enfrentada pelas operadoras reflete brutalmente também no faturamento das Requerentes, à medida em que os convênios respondem por mais de 90% da receita das empresas de medicina diagnóstica, seja de clínicas credenciadas ou não.

Em razão da dificuldade de caixa que lhes atingiu, as operadoras passaram a criar entraves (as populares “glosas”!⁶) para pagamento dos valores devidos a título de reembolso a seus segurados.

Essa generalizada dificuldade de pagamento de reembolsos por parte das operadoras de planos de saúde gerou um efeito cascata em todo o mercado de saúde, atingindo clínicas, médicos, laboratórios, etc., que deixaram de receber valores e também perderam boa parte de seus clientes que simplesmente deixaram de buscar a rede de livre escolha, com receio de não serem reembolsados por seus convênios.

Obviamente tal crise setorial também atingiu em cheio as Requerentes.

De um lado, para os exames já prestados ou programados, as Requerentes já haviam antecipado os custos do atendimento, e ficaram sem a contrapartida devida pelas operadoras aos clientes de ambos, criando-se um descompasso no fluxo de caixa do PREMIUM GROUP.

Ademais, a crise abrupta do mercado médico de livre escolha fez cair abruptamente a atividade das Requerentes, vez que os pacientes deixaram de procurar clínicas, médicos e demais redes de atendimento particular pelo receio de não serem reembolsados que, por sua vez, deixaram de encaminhar tais pacientes e/ou de contratarem diretamente os serviços de diagnósticos e análises clínicas prestados pelo PREMIUM GROUP.

Tais dificuldades setoriais ficaram ainda mais agravadas a partir do final do segundo semestre de 2022 e, ao longo do corrente ano, por força de um julgamento isolado do STJ, que passou a ser utilizado pelas operadoras de planos de saúde como pretexto jurídico para recusa generalizada de reembolsos a seus conveniados por consultas e exames particulares.

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/hospitais-registram-atraso-bilionario-de-pagamento-por-planos-de-saude.shtml>

É que, em novembro de 2022, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1959929-SP (2021/0021933-3)⁷ proferiu entendimento de que, clínicas e laboratórios não credenciados à operadora de plano de saúde não possuiriam direito ao reembolso em casos que não tenha havido o prévio desembolso dos valores pagos pelos próprios clientes (situação que reflete parte do modelo de operação das Requerentes).

Embora referido julgamento isolado não tenha transitado em julgado e não possua qualquer força vinculativa nem tenha sido feito em sede de recurso repetitivo, já que representa apenas e tão somente entendimento específico da Terceira Turma da C. Corte Superior, as operadoras de saúde passaram a se valer do referido julgado como forma de negarem o reembolso aos clientes e, por conseguinte, afetando drasticamente a receita de profissionais de saúde, clínicas médicas e laboratórios tais como as Requerentes.

Considerando tal prática recentemente adotada pelas operadoras de saúde, o mercado de serviços de saúde por livre escolha e de reembolso assistido sofreu enorme prejuízo, gerando enormes perdas pacientes e de receitas. E com as Requerentes não foi diferente.

De fato, tal situação de aguda crise setorial fez com que as Requerentes experimentassem grande queda nas suas atividades. Do final de 2022 e em 2023, o PREMIUM GROUP sofreu queda de aproximadamente 80% dos exames realizados, e também queda dos mesmos 80% de seu faturamento, comparados aos números do Grupo do primeiro semestre de 2022.

Obviamente que nenhuma empresa está preparada a perdas enormes e abruptas perdas de receita, tal como as experimentadas pelas Requerentes neste ano de 2023.

No caso das Requerentes, toda sua estrutura de endividamento, fluxo de caixa, gerenciamento e prazos com fornecedores, número de colaboradores, etc., estava adequada a um patamar de faturamento, que vinha

⁷ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CESSÃO DE DIREITO AO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS EM CLÍNICA E LABORATÓRIO NÃO CREDENCIADOS À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESEMBOLSO PRÉVIO PELO SEGURADO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OBJETO. NÃO HÁ DIREITO AO REEMBOLSO SEM O PRÉVIO DESEMBOLSO DOS VALORES. EXEGESE DO ART. 12, INCISO VI, DA LEI N. 9.656/1998. PROCEDIMENTO SEM RESPALDO EM LEI OU EM RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE FRAUDES. ACÓRDÃO REFORMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

de um histórico de franco crescimento. A abrupta perda de receitas e a perda massiva de clientes, por evidente, impediu as Requerentes de honrar com a sua estrutura de endividamento.

Assim, tal crise setorial do setor de saúde, mais aguda para as empresas que atuam no mercado de livre escolha, justifica a crise vivenciada pelas Requerentes, obrigando-as a buscar a recuperação judicial como meio de reorganizar a atividade empresariais e suas obrigações para superação da crise ora enfrentada que se vê como transitória.

E, com efeito, a recuperação judicial permitirá o propósito de se alcançar a equalização do passivo advindo da crise experimentada, além de permitir a devida reorganização das atividades empresariais em modelo revisto, permitindo-se o seu soerguimento.

Vale dizer que, apesar da atual crise estrutural do setor, as Requerentes já iniciaram robustas mudanças, não só administrativas, mas também da maneira de atuação junto ao mercado. Abriram novas parcerias, passaram a prestar serviços como terceirizados de outros laboratórios, de modo a otimizar a estrutura técnica e clínica que já possuem e o ótimo nome que construíram junto ao mercado, a indicar que as Requerentes reúnem totais condições de se soerguerem.

Assim é que a recuperação judicial se mostra essencial e salutar, pois trará um ambiente propício para que seja alcançado junto aos credores do grupo uma solução equilibrada para o passivo, permitindo-se a preservação da empresa com manutenção da fonte produtora, do emprego e consequente exercício de sua função social, estimulando-se a atividade econômica.

Até mesmo porque, é certo que o abalo financeiro experimentado pelo PREMIUM GROUP, como dito, é de natureza transitória, o que pode ser constatado quando observada a capacidade estrutural e comercial das Requerentes, somada à sua colocação de destaque no mercado em que atuam, *know how* e história, a ter por certa a expectativa de que a situação de crise será superada.

IV – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LREF

A Recuperação Judicial, sabe-se, rege-se por princípios que o legislador houve por bem positivar no art. 47, vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”*

A regra geral, portanto, é a de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades, e, também com fito de exercer sua função social e estimular a atividade econômica, o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral.

Logo, visível a relevância do interesse social *in casu*. E, assim, natural concluir que se deve optar pela continuidade da empresa, porque só assim ela conseguirá auferir ganhos para liquidação de suas obrigações, o que do contrário não seria possível.

E, para tanto, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa em crise prover-se da referida medida.

Assim, necessária a demonstração do preenchimento dos referidos requisitos, instruindo-se a presente inicial com os documentos abaixo elencados:

1 – Aplicação por analogia do art. 1.017, VIII do Código Civil

a) Deliberação societária para ajuizamento do pedido de recuperação judicial pelas empresas que compõem o PREMIUM GROUP (doc. 01);

2 – Dos requisitos subjetivos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei**11.101/05:**

b) Certidões judiciais de distribuição em nome das empresas do PREMIUM GROUP (doc. 02) - Art. 48, I a III, as quais demonstram a inexistência de falência e concessão de recuperação judicial anterior que seja inferior ao prazo de 05 (cinco);

c) Certidões judiciais de distribuição em nome dos sócios controladores e/ou administradores das empresas que compõem o PREMIUM GROUP (doc. 02) - Art. 48, IV; as quais demonstram que o administrador e sócio controlador não foi condenado por crime falimentar.

3 – Dos requisitos objetivos previstos nos incisos II a IX do art. 51 do mesmo diploma legal:

d) demonstrações contábeis das empresas que compõem o PREMIUM GROUP relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: 1) balanços patrimoniais; 2) demonstrações de resultados; 3) demonstração do resultado desde o último exercício social; 4) relatório gerencial de fluxo de caixa⁸; e, 5) descrição das sociedades que compõem o grupo societário (doc. 03) – art. 51, inciso II;

e) relação nominal completa dos credores (doc. 04) – art. 51, inciso III;

f) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários das empresas do PREMIUM GROUP (doc. 05) – art. 51, inciso IV;

⁸ A Requerente Medbrass, excepcionalmente deixa de apresentar a peça contábil Demonstrativo de Fluxo de Caixa, tendo em vista que era empresa optante do regime do Lucro Presumido e, como tal, era desobrigada de manter escrituração contábil completa, conforme art. 45 da Lei 8.981/1995, de modo que não elaborava tal específico demonstrativo contábil.

g) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (**doc. 06**) e atos constitutivos atualizados das empresas que compõem o PREMIUM GROUP, com nomeação de seus administradores (**doc. anexo**) – **art. 51, inciso V**;

h) declarações de bens dos sócios controladores e administradores das empresas que compõem o PREMIUM GROUP (**doc. 07**) – **art. 51, inciso VI**;

i) extratos atualizados das contas bancárias das empresas que compõem o PREMIUM GROUP (**doc. 08**) – **art. 51, inciso VII**;

j) certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas dos estabelecimentos matriz e filiais das empresas que compõem o PREMIUM GROUP (**doc. 09**) – **art. 51, inciso VIII**;

l) relação subscrita das ações judiciais em que as empresas que compõem o PREMIUM GROUP figuram como parte (**doc. 10**) – **art. 51, inciso IX**;

m) relatório detalhado do passivo fiscal (**doc. 11**) – **art. 51, inciso X**;

n) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial (**doc. 12**) – **art. 51, XI**;

Deste modo, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 em seus incisos I a IV do art. 48 e incisos II a XI do art. 51, para o deferimento do processamento da recuperação judicial do PREMIUM GROUP.

V – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

As Requerentes confiam no pronto deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, dado que os

documentos que instruem a petição inaugural atendem rigorosamente os requisitos legais previstos nos artigos 48 e art. 51 da LREF.

Entretanto, na remota hipótese deste D. Juízo entender por necessária a apresentação de alguma documentação complementar, ou então, pela realização da constatação prévia nos termos do art. 51-A da LREF, roga-se então que seja deferida **tutela de urgência com o fim de antecipação dos efeitos do stay period previstos no art. 6º da LREF** até que ultimada a apresentação de eventual documentação complementar e/ou a realização da constatação prévia.

Trata-se, como é curial, de pretensão que configura hipótese **expressamente prevista no §12 do referido artigo 6º da LREF**, pelo qual se permite que “*observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

Nessa esteira, tranquilo demonstrar que os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência se encontram presentes no caso em tela, assim entendido como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* previstos na norma adjetiva (art. 300 do CPC), a qual o §12 do art. 6º da LREF faz alusão.

Com relação ao *fumus boni iuris*, a farta documentação que instrui o presente pedido de recuperação judicial revela – ainda que em sede de cognição sumária – que se encontram perfeitamente demonstrado que as Requerentes fazem jus ao pedido recuperacional, tendo satisfatoriamente observado as exigências formais e materiais previstas nos arts. 48 e 51 da LREF.

Já o *periculum in mora* decorre do fato de que eventual demora no deferimento do processamento poderá redundar na distribuição de **ações executivas em face das Requerentes, razão pela qual é iminente o risco de que haja alguma constrição patrimonial que possa culminar em deletérios efeitos, senão punir de morte, não só à continuidade da atividade empresarial, mas o próprio objeto deste processo de recuperação judicial,**

qual seja: o soerguimento da atividade produtiva, com a manutenção dos empregos, função social e geração de riquezas daí decorrente, nos termos do que preconiza o art. 47 da LREF.

Logo, forçoso reconhecer a presença do risco de dano de difícil, senão impossível reparação, haja vista que qualquer medida constritiva que tenha por objeto ativos de titularidade das Requerentes poderá ser fatal para o almejado alcance do propósito recuperacional.

Acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ensina MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6o da Lei n.11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

[...]

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo” (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, pág. 47) (g/n)

Portanto, na remota hipótese deste D. Juízo não entender pelo pronto deferimento do processamento da recuperação judicial, que então seja deferida a tutela de urgência com o fim de antecipação dos efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, I, II e III da LREF, nos termos em que autorizado pelo §12 da referida norma legal.

VI – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Por fim, em relação ao recolhimento das custas iniciais, as Requerentes desde já requerem lhes seja concedida a possibilidade de pagamento das custas iniciais de maneira parcelada, em 6 vezes iguais e sucessivas, tal qual admite o art. 98, 6º, do Código de Processo Civil⁹.

Tal pedido se reputa justificável pelo fato de que a significativa quantia de R\$16.554.557,93 atribuída como valor da causa na presente Recuperação Judicial ensejará, repisa-se, o necessário **recolhimento de custas na quantia máxima admitida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de R\$ 102.780,00**, conforme exigido pela Portaria CGJ nº 2.2882/2019, deste Estado e trará sobre-esforço que causará mais malefícios à já combalida situação financeira do PREMIUM GROUP.

Inclusive, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não encontra qualquer óbice para a concessão do parcelamento das custas processuais em casos como o que se apresenta. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do parcelamento das custas. **Possibilidade de parcelamento para comprometer minimamente sua probabilidade de soerguimento, em atenção aos princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º do Código de Processo Civil.** Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197900-88.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023)

“**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS** – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional,** cabendo lembrar que

⁹ § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083315-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

Assim, diante das razões expostas, correta a concessão do parcelamento das custas processuais iniciais em 6 vezes, cuja primeira parcela já foi devidamente paga (doc. anexo).

VII – PEDIDO

Por todo exposto, requer o PREMIUM GROUP a V. Exa. que receba a presente e se digne de:

*a) em sede de cognição sumária, na remota hipótese deste D. Juízo entender pela necessidade de apresentação de alguma documentação complementar, ou então, de realização de constatação prévia, o que se admite apenas por argumento, que então seja **deferida a tutela de urgência com o fim de antecipação dos efeitos do stay period previstos no art. 6º, I, II e III da LREF**, nos termos em que autorizado pelo §12 da referida norma legal;*

*b) ato contínuo, que seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial do PREMIUM GROUP, mediante consolidação processual e substancial eis que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da LREF, tudo com as determinações do art. 52 da Lei 11.101/2005;*

c) determinar, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as empresas Requerentes, consignando a vedação a venda ou retirada de bens essenciais às atividades das Requerentes, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11/101/2005;

e) seja determinado o arquivamento, em pasta própria, da relação dos bens particulares e da relação de funcionários com apontamento de salários (arts. 51, incisos IV e VI, da Lei 11.101/2005), em razão da necessária observância do direito constitucional de sigilo e inviolabilidade destas informações;

f) seja deferido o parcelamento das custas iniciais em seis parcelas iguais nos termos requeridos (comprovante da primeira parcela anexo).

Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados **DR. JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976)** e **DR. MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.554.557,93 (dezesesseis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos).

Termos em que, com a juntada das custas iniciais (**doc. anexo**),
Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2023.

JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577

FREDERICO S. LOUREIRO DE OLIVEIRA
OAB/SP 182.592

LUIZ GUSTAVO R. SIMIONATO
OAB/SP 223.795